

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**ESTADO DA BAHIA**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023**

**Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para



recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

### ITEM 191

#### Onde consta:


*Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de **6 pixels/mm em modo padrão, e 12 pixels/mm em alta resolução para todos os tamanhos de cassetes;***

#### Alterar para:



*Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de **5 pixels/mm em modo padrão, e 10 pixels/mm em alta resolução para todos os tamanhos de cassetes;***

**Justificativa:** A solicitação de resolução da forma como foi exigida é restrita a apenas um único concorrente no mercado. A maioria das empresas apresenta modo resolução padrão em 5 pixels/mm e alta resolução em 10 pixels/mm sendo que a exigência apenas restringe a participação. Ressalta-se que diversas ferramentas de software, juntamente com estas resoluções, e a disponibilização de imagens para quatro estações de uso permitem a participação apenas da referida empresa, conforme se observa na imagem abaixo.

<p><b>Especificações do sistema</b></p> <p><b>DIMENSÕES</b> 34 cm x 75 cm x 55 cm / 29,5 pol x 21,7 pol x 13,4 pol</p> <p><b>PESO</b> 36 kg / 79 lbs</p> <p><b>RESOLUÇÕES DE DIGITALIZAÇÃO</b> 12 pixels/mm 6 pixels/mm</p> <p><b>RECURSOS</b> Interface de usuário melhorada para aquisição Entrada de pedido de Web Compatível com DICOM e HL7 Impressão DICOM Impressões multi-formato Visualizador DICOM</p> <p><b>OPÇÕES DISPONÍVEIS</b> Arquivo Mini-PACS Relatórios clínicos Licença de visualizador de Web Geração de imagens longas DICOM Store Service Class Provider (SCP) Conjunto de ferramentas de medição avançadas Software OmniLink Visualizador de tablet Pacote panorâmico dental</p>	<p><b>Uma comunidade de serviço e suporte.</b></p> <p>Acesse todas as vantagens de nossa Rede de Sucesso de Clientes. Trabalhamos continuamente para aprimorar seu desempenho na criação de imagens, ajudá-lo a inovar quando suas necessidades se alteram e a obter o máximo de seus recursos e orçamento. A Rede de Sucesso de Clientes da Carestream oferece-lhe uma equipe dinâmica de especialistas com um Ponto de entrada único para um acesso fácil e personalizado às pessoas certas em todas as situações. Você e seus pacientes se beneficiarão da experiência e das melhores práticas que somente a Carestream consegue fornecer, com base em nossa herança de 100 anos em inovação de imagens médicas.</p>	
--	---	---

[www.carestream.com/vita](http://www.carestream.com/vita)

**Carestream**

© Carestream Health, 2013. CARESTREAM e OmniLink são marcas comerciais da Carestream Health. CAF 200 2010, 0140 1 113  
Microsoft é uma marca comercial registrada da Microsoft Corporation. Intel é uma marca comercial da Intel Corporation.

**Onde consta:**

Reconhecimento automático do tamanho e tipo do cassete através de um leitor de código de barras, sem a necessidade de acessórios externos para identificação bem como associar automaticamente a imagem adquirida ao paciente;

**Questionamos:**

**Por esta solicitação pode-se entender que serão plenamente aceitos CR's identificação eletrônica dos cassetes no próprio CR, ou seja, a transferência dos dados do paciente e do exame para o cassete que contém a imagem exposta através do próprio leitor (CR)?**

**Onde consta:**

Possibilidade de disponibilizar imagens para no mínimo 04 (quatro) estações de visualização simultâneas e laudos através do software mini pacs.

**Questionamos:**

**Pode-se considerar que o item é apenas uma possibilidade futura? Não sendo necessária a oferta no momento da proposta e sim uma capacidade de aquisição posterior?**

E, devido a esses fatos de total importância, **sugere-se abaixo um novo descritivo genérico para o processo**. Ressalta-se que a descrição está dentro do solicitado no descritivo original e não direciona a nenhuma empresa do mercado, garantindo observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia:

**SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO CR MONOCASSETE PARA RAIOS X**

Descrição Geral: Sistema de radiografia computadorizada (CR) monocassete de digitalização de imagens para radiologia geral com capacidade de leitura de cassetes de no mínimo três tamanhos: 18x24 cm, 24x30 cm e 35x43 cm (ou tamanhos aproximados sem adaptadores); Resolução de no mínimo 10 pixels/mm (100 micrômetros) para radiologia geral; O sistema deverá ser composto pelo digitalizador, cassetes e console de aquisição para cadastramento de dados e ajuste de imagens; O equipamento deverá ser de piso, ou seja, para sua instalação não poderá ser necessário suporte, prateleiras ou mesas. Características Técnicas: Reconhecimento automático do tamanho e tipo do cassete; Identificação dos cassetes por código de barras; Processamento de no mínimo 61 cassetes por hora no tamanho 35x43 cm em resolução de 10 pixel/mm; Escala de tons de cinza de no mínimo 12 bits; Console com processador Core i3 (superior ou similar), 1TB de armazenamento Hard Disk e 4GB de memória RAM ou maior; Monitor touch screen de no mínimo 23 polegadas; Permitir a gravação de imagens em CD/DVD; Ferramentas de processamento das imagens adquiridas com os seguintes recursos: Configuração pelo usuário dos protocolos de aquisição e processamento manual ou automático por diferentes regiões anatômicas; Ajuste de latitude, contraste e brilho independentemente; Recorte da imagem no tamanho e na posição especificado pelo usuário; Inserção de textos fixos e editados pelo usuário; Magnificação da imagem para visualização; Impressão de no mínimo 4 imagens por película; Rotação e inversão da imagem; Pacote de conectividade DICOM 3.0: Storage; Print; Modality Worklist. Cassetes: 02 cassetes com placa de fósforo 24x30 cm para Raios X; 02 cassetes com placa de fósforo 35x43 cm para Raios X. Nobreak compatível com o sistema. Sistema laser de impressão de filmes radiológicos a seco para uso em radiologia geral e demais modalidades médicas. Carregamento dos filmes a luz do dia em magazine com capacidade entre 100 a 125 filmes; Resolução máxima de 50 microns; Capacidade de impressão mínima de 70 filmes por hora no tamanho 35 x 43 cm. Resolução de impressão de no mínimo 500 dpi; Resolução output de contraste de no mínimo 14 bits; 02 gavetas com capacidade de trabalhar com 02 tamanhos de filmes simultâneos carregados no equipamento; Controle automático da densidade do filme; Conexão com equipamentos de CR ou outras modalidades através do protocolo DICOM 3.0 com ou sem a necessidade de acessórios externos (print server) para conversão do sinal ao padrão Dicom 3.0; Alimentação elétrica 110 V/60 Hz ou 220 V/60 Hz; Nobreak compatível com o sistema.

ITEM 02

**Onde consta:**

Suporta filmes para ~~mamografia~~, raios-x tomografia e ressonância magnética

**Sugerimos a EXCLUSÃO do item grifado acima.**

**Justificativa:** O equipamento de digitalização de imagens que foi solicitado no edital, é para a digitalização de imagens de um Raio-X, não tendo a necessidade da impressão de mamografia, que se caracteriza outra modalidade de exames totalmente distinta da qual foi solicitada.

**Onde consta:**

Acompanha nobreak de **2.2Kva** compatível com o equipamento

Entende-se que de acordo com o consumo (VA) de cada equipamento (cada fabricante), haverá a recomendação de valor específico de no-break. No caso da Konica Minolta, por exemplo, mantendo uma margem segura, a recomendação para o CR compatível com o solicitado é de 2kVA.

Assim, a menos que se trate de uma exigência direcionada a fabricante específico, a exigência de 2,2KVA não é necessária para manutenção da segurança do equipamento. Dessa forma, questionamos:

**Pode-se considerar que serão aceitos No-breaks de 2kVA ou maior, totalmente compatível com o sistema ofertado?**

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.***

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.



Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

**II – CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 26 de outubro de 2023.



**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe